

DECRETO n.º 49.295, DE 17/07/2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 87-A,  
DA LEI Nº 2.898/06.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO a primazia da Administração Pública em zelar pelos princípios  
constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 87-A, da Lei n.º 2.898/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas sobre consignações em  
folha de pagamento dos servidores, ativos e inativos e pensionistas do Poder  
Executivo do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer maior segurança, facilidade e  
proteger os consignados de eventuais fraudes no processo de contratação de  
consignados;

CONSIDERANDO a possibilidade de minimizar o impacto das dívidas no  
orçamento pessoal do consignado, com a redução do custo do endividamento;

## DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores  
ativos e inativos ou pensionistas do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste  
Decreto, nos termos do art. 87-A, da Lei nº 2.898/06.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto considera-se:

I - consignante: entidade ou órgão da administração direta, autárquica e fundacional  
que procede a deduções referentes às consignações em folha de pagamento;

II - consignado: servidor público, ativo ou inativo ou pensionista que autoriza  
desconto de consignações em folha de pagamento;

III - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - desconto obrigatório: dedução em folha de pagamento efetuado por força de lei  
ou mandado judicial;

V - consignação por prazo indeterminado: dedução facultativa em folha de  
pagamento, de natureza estatutária ou contratual, autorizada por período indeterminado;





VI consignação por prazo determinado: dedução facultativa em folha de pagamento de natureza contratual, autorizada por período determinado;

VII - margem consignável: valor máximo das vantagens permanentes do servidor ou pensionista que pode ser utilizado em consignações;

VIII - sistema digital de consignações: plataforma que suporta o processo de gestão de margem consignável e a manutenção online de contratos consignados via internet; e

IX - entidade de classe: sindicato ou associação constituídos para a representação de categorias públicas municipais e cuja filiação seja franqueada exclusivamente a servidores públicos, aposentados e pensionistas.

## **CAPÍTULO II** **DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E DAS CONSIGNAÇÕES**

**Art. 3º** São considerados descontos obrigatórios:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - contribuição para Previdência Complementar (BANRISUL), após adesão ao Regime de Previdência Complementar - RPC;

III - pensão alimentícia por ordem judicial;

IV - imposto de renda retido na fonte;

V - obrigações decorrentes de ordem judicial;

VI - obrigações decorrentes de lei; e

VII - restituições e indenizações devidas ao Erário.

**Art. 4º** São consideradas consignações por prazo indeterminado, na seguinte ordem de prioridade:

I - plano de saúde;

II - plano odontológico;

III - prêmio de seguro de vida e acidentes pessoais;

IV - pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V - previdência complementar contratada com instituição distinta da BANRISUL;

VI - contribuição destinada a entidade de classe; e

VII - contribuição em favor de associações, fundações e cooperativas de fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais.

**Art. 5º** São consideradas consignações por prazo determinado, na seguinte ordem de prioridade:

I - empréstimo ou financiamento, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

II - convênio destinado ao reembolso de despesas com medicamentos e procedimentos hospitalares;

III - assistência financeira;

IV - parcela de consórcio;

V - doação para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos atuantes nas áreas de assistência social e/ou promoção dos direitos humanos.

VI - mensalidade estudantil; e





VII - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

VIII - amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício

§ 1º As operações previstas nos incisos I e III do caput terão suas taxas máximas fixadas e revisadas sempre nos mesmos limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º As consignações por prazo determinado serão lançadas no Sistema Digital de Consignações em no máximo 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais.

§ 3º Os descontos poderão incidir sobre as verbas rescisórias devidas ao servidor, desde que haja previsão contratual.

§ 4º As consignações dispostas nos incisos VII e VIII, deverão observar o limite de 5% para cada, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 87, da Lei nº 2.898/06.

**Art. 6º** A soma dos descontos obrigatórios e das consignações deverá observar o disposto no art. 87, da Lei nº 2.898/06.

### **CAPÍTULO III DA MARGEM CONSIGNÁVEL**

**Art. 7º** Serão consideradas para fins de composição da base de cálculo da margem consignável somente as verbas remuneratórias de caráter permanente.

Parágrafo único. Ficam excluídas da composição da base de cálculo da margem consignável as verbas de caráter indenizatório e as remuneratórias de caráter eventual.

**Art. 8º** O total de consignações facultativas não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) dos vencimentos deduzidos dos descontos legais, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício.

**Parágrafo único.** É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

**Art. 9º** A margem consignável será informada por meio do Sistema Digital de Consignações.

**Art. 10.** Não será incluída no sistema digital de consignações, a consignação que ultrapasse a margem consignável do consignado descrito no art. 8º deste Decreto.





**Art. 11.** As deduções lançadas para o consignado terão prioridade na seguinte ordem:

- I - descontos obrigatórios;
- II - consignações de prazo indeterminado; e
- III - consignações por prazo determinado.

§ 1º Na hipótese da soma das deduções ultrapassar o limite previsto no artigo 6º deste Decreto, serão mantidos em folha de pagamentos os descontos obrigatórios em detrimento das consignações.

§ 2º Na hipótese de concomitância de consignações, serão mantidas em folha de pagamentos as de prazo indeterminado em detrimento das de prazo determinado.

§ 3º Na hipótese de concomitância de consignações de uma mesma categoria, serão mantidas em folha as consignações prioritárias, de acordo com a ordem crescente do rol dos incisos dos artigos 4º e 5º deste Decreto.

§ 4º Na hipótese de haver mais de uma consignação de uma mesma espécie, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

#### **CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 12.** O acesso ao Sistema Digital de Consignações e o registro de consignações só serão permitidas, para as consignatárias, após credenciamento prévio.

**Art. 13.** O requerimento de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria de Gestão, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - certidões negativas de tributos estaduais e municipais;
- III - certidões negativas de débitos para com o INSS e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, no caso de espécies que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- V - contrato ou estatuto social vigente; e
- VI - outros documentos que a lei ou o termo de referência do credenciamento exigir.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá indicar com quais espécies de consignação se pretende operar, dentre aquelas discriminadas nos incisos dos artigos 4º e 5º deste Decreto.

**Art. 14.** Somente será concedido credenciamento nas espécies em que a consignatária estiver autorizada a operar por lei e estatuto ou contrato social.

§ 1º No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria dos órgãos.

§ 2º A Secretaria de Gestão pode exigir das consignatárias, sempre que necessário, a apresentação de novos documentos para os fins previstos neste Decreto.





§ 3º A consignatária responsabilizar-se-á, após o credenciamento e enquanto se utilizar do Sistema Digital de Consignações, por manter atendidos os requisitos e as limitações legais para operar com cada uma das espécies de consignações para as quais está cadastrada

§ 4º O credenciamento para operar com a espécie prevista no art. 5º, inciso III deste Decreto só poderá ser concedido:

I - às entidades que se enquadrarem no conceito definido no art. 2º, inciso IX; ou

II - às entidades credenciadas para operar nas modalidades de consignação previstas no art. 4º, incisos III e V, desde que se limitem a fornecer a assistência financeira exclusivamente aos seus próprios contribuintes ou segurados.

§ 5º O credenciamento para a espécie de consignação no art. 5º, inciso V deverá atender a critérios específicos, a serem estabelecidos em Portaria conjunta a ser publicada pela Secretaria de Gestão.

**Art. 15.** O credenciamento de consignatária para operar com consignações previstas nos artigos 4º e 5º na Administração Direta será autorizado pela Secretaria de Gestão, e nas autarquias pela chefia superior.

**Parágrafo único.** O credenciamento será concedido mediante publicação de ato formal no Diário dos Municípios.

**Art. 16.** É vedada a cessão, transferência, venda ou locação do credenciamento para operar com consignação.

## CAPÍTULO V DA GESTÃO DAS CONSIGNAÇÕES

**Art. 17.** Após o credenciamento, ficam autorizadas as consignatárias a operar as consignações e a registrar consignações.

**Art. 18.** Ficam obrigadas as consignatárias, previamente ao registro das consignações no Sistema Digital de Consignações, a obter autorização expressa do consignado para dedução em folha de pagamento.

§ 1º Fica sob a responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda da manifestação de anuência do consignado mencionada no caput, pelo prazo de 05 (cinco) anos após o término das consignações.

§ 2º A consignatária autorizada a operar e registrar consignações na espécie prevista no art. 5º, inciso II deste Decreto deverá manter a guarda da documentação comprobatória das despesas havidas em prol do consignado, pelo mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.



§ 3º O disposto no caput não se aplica para simulações feitas com autorização do servidor, desde que, caso não realizada a operação, a margem seja liberada em até 72h.

**Art. 19.** Sempre que requisitado pela Secretaria de Gestão, as consignatárias deverão apresentar as informações e documentos relativos a consignações registradas no Sistema Digital de Consignações, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

**Art. 20.** A consignação em folha de pagamento não implicará corresponsabilidade dos órgãos e entidades consignantes, por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

§ 1º Sempre que necessário, o consignado deverá se dirigir diretamente à consignatária para obter as informações e documentos relativos a consignações registradas no Sistema Digital de Consignações.

§ 2º Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, inclusive erro operacional, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, cabendo a esta promover o registro do pagamento no sistema de consignações, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Art. 21.** As consignatárias que tem por objeto as consignações descritas nos incisos I, VII e VIII, do art. 5º, deste Decreto, deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º O ressarcimento ao Erário mencionado no caput deste artigo corresponderá a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor das parcelas averbadas em folha de pagamento no mês.

§ 2º O valor do ressarcimento mensal será descontado do valor averbado em folha de pagamento pelo órgão de origem do consignado.

§ 3º Compete a Secretaria de Gestão a gestão dos recursos provenientes do ressarcimento de que trata o caput.

§ 4º Os recursos previstos no §1º serão destinados a programas e ações na área de recursos humanos desenvolvidos pela Secretaria responsável pela Gerência de Administração Pessoal.

**Art. 22.** As consignatárias autorizadas a operar com as consignações previstas no art. 5º, incisos I e III deste Decreto, ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações do Custo Efetivo Total - CET, calculado conforme regulamentação do BACEN.

§ 1º A vigência do CET de empréstimos e financiamentos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data do registro efetuado no Sistema Digital de Consignações.



§ 2º Em nenhuma hipótese será permitido registro de contrato de empréstimo ou financiamento com valor de CET superior ao publicado pela consignatária no Sistema Digital de Consignações.

§ 3º É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou quaisquer outras taxas administrativas, bem como de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

**Art. 23.** É permitida a transferência de financiamento e empréstimos consignados entre consignatárias, por solicitação do consignado.

§ 1º Somente estão autorizadas a se valer da prerrogativa prevista no caput as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN.

§ 2º As consignatárias deverão obedecer à regulamentação do BACEN nas operações de portabilidade.

§ 3º As novas consignações resultantes de operação de portabilidade se atentarão ao número máximo de parcelas previsto no § 2º do art. 5º deste Decreto, contadas do registro da primeira parcela da nova operação.

**Art. 24.** A operacionalização das consignações no âmbito do Poder Executivo Municipal poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de contrato administrativo.

**Parágrafo único.** Na hipótese da execução indireta prevista no caput, as consignatárias deverão celebrar contrato com a entidade responsável pela operacionalização das consignações.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 25.** As consignatárias e os consignados responderão civil, penal e administrativamente pelas transgressões das regras contidas neste Decreto.

**Art. 26.** As denúncias referentes ao não cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto deverão ser encaminhadas à Secretaria de Gestão, por escrito e devidamente fundamentadas.

**Art. 27.** Diante de indícios de transgressões às disposições deste Decreto, o Secretário de Gestão, procederá a apuração dos fatos, conforme legislação pertinente.

§ 1º Na hipótese de existência de indícios de graves irregularidades, o Secretário de Gestão responsável poderá, em simultaneidade à instituição da Comissão Especial, e em caráter cautelar:

I - suspender o credenciamento das consignatárias; e



II - interromper as deduções das consignações com indícios de graves irregularidades.

**Art. 28.** A apuração dos fatos se dará mediante a deflagração de processo administrativo próprio, que franqueará aos indiciados o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 29.** Uma vez atestadas as transgressões às disposições contidas neste Decreto, o Secretário de Gestão decidirá, de acordo com a gravidade do ato:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária para lançar novas consignações, de uma ou mais espécies, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- III - interrupção das consignações irregulares; e
- IV - cancelamento do credenciamento.

§ 1º A decisão será publicada em ato próprio no Diário dos Municípios.

§ 2º Caso a sanção recaia sobre servidor público, o Secretário de Gestão oficiará ao órgão de correição competente para avaliação da necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar

§ 3º A consignatária que sofrer a penalidade prevista no inciso IV deste artigo só poderá requerer novo credenciamento após o decurso de 2 (dois) anos da aplicação da sanção.

§ 4º A aplicação das punições citados no caput será realizada sem prejuízo da manutenção do desconto em folha das operações consignadas, legalmente realizadas, até a integral quitação do débito dos consignados.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30.** Em um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Decreto, as consignatárias já autorizadas a operar deverão proceder ao novo credenciamento, nos termos do Edital.

§ 1º A inércia das consignatárias em proceder ao credenciamento importará na impossibilidade de realizar novas consignações nos termos deste Decreto.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput, o Secretário de Gestão publicará ato formal no Diário dos Municípios com a relação das pessoas jurídicas cadastradas como consignatárias.

**Art. 31.** As consignações existentes até o início da vigência deste Decreto serão deduzidas normalmente até sua total liquidação.



**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput inclusive para consignações vigentes de espécies que não estejam previstas neste Decreto, mas fica vedada a sua renovação quando atingirem o seu termo final.

**Art. 32.** Compete ao Secretário de Gestão:

- I - a edição de atos complementares, necessário ao fiel cumprimento deste Decreto; e
- II - apreciar e decidir casos omissos.

**Art. 33.** Ficam revogados os Decreto números 46.385/2024 e 46.965/2024.

**Art. 34.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

